

PROJETO DE LEI N.º , DE 2002

Da Sra. NAIR XAVIER LOBO

Dispõe sobre a prestação de serviços à população pelos egressos de instituições de ensino superior federais e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os egressos de instituições federais de ensino superior prestarão serviços à população, na área de sua especialidade de estudos, obedecendo os seguintes critérios:

I – em sua cidade de domicílio, quando houver necessidade de sua contribuição profissional;

II – em locais onde a União esteja promovendo atividades de desenvolvimento, resgate da cidadania e erradicação da miséria;

III – onde haja interesse da administração pública federal;

IV - em caso de calamidade pública, onde o governo federal designar.

Art. 2º Os serviços a serem prestados atenderão às seguintes disposições:

I – profissionais da área de odontologia, medicina, medicina veterinária, biologia e afins atuarão preferencialmente em hospitais, postos de

saúde e cais;

Parágrafo Único. Em locais onde não existirem as estruturas referidas, o profissional deverá informar à autoridade de saúde competente para que sejam providenciadas as condições necessárias à realização dos serviços referidos.

II – os profissionais da área de engenharia, arquitetura e afins atuarão em trabalhos de conservação, construção e projetos de estruturas;

III – os profissionais das áreas de administração e finanças atuarão junto aos órgão de proteção e defesa do consumidor;

IV – os profissionais das áreas de informática, tecnologia e afins atuarão junto a instituições públicas, educacionais e de assistência social, oferecendo a crianças de baixa renda iniciação ao mundo da tecnologia de informação;

V – os profissionais das áreas de artes, cultura e esporte atuarão junto a instituições públicas, educacionais e de assistência social, inclusive às que atendem a portadores de necessidades especiais, oferecendo iniciação à dança, à música, às artes plásticas e aos esportes;

VI – os profissionais da área jurídica atuarão junto a entidades de assistência jurídica gratuita.

Art. 3º Sem prejuízo de qualquer natureza, o profissional recém formado, referido no artigo 1º desta lei, prestará os serviços discriminados no artigo 2º desta lei, com carga horária diária de 3 (três) horas e remuneração de 200 UFIRs, que servirão como estágio remunerado e tempo para aposentadoria.

Art. 4 Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A União investe na educação superior pública cerca de dois terços dos seus recursos constitucionais vinculados. Em outras palavras,

dos 18% da receita federal de impostos, a serem aplicados em educação por parte da União, uma parcela significativa vem sendo investida na manutenção do sistema federal de educação superior e de pesquisa, compreendido pelas instituições federais de ensino superior, em especial as suas universidades.

É justo, portanto, que os estudantes que se beneficiarem da privilegiada experiência de estudar gratuitamente nas melhores instituições de educação superior do País, ofereçam à sociedade, também de forma gratuita, os seus serviços profissionais, pelo menos durante o curto período de um ano.

Além do caráter de justiça social e incentivo ao espírito de solidariedade propostos neste Projeto de Lei, deve-se destacar que não haverá qualquer prejuízo para o profissional recém formado, pois receberá ajuda financeira e terá sua atividade validada como estágio e incorporada ao seu tempo de serviço, para fins de futura aposentadoria.

Diante da importância e do impacto social da proposta, associada à sua simplicidade operacional, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputada NAIR XAVIER LOBO